



PARECER Nº 02/2014 - CEPELO

**Da COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE
DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI
ORGÂNICA 61/2013, que altera
dispositivos da Lei Orgânica do Distrito
Federal, que garantem direitos dos
Orientadores Educacionais do Distrito
Federal e dá outras providências.**

AUTORIA: Celina Leão e outros

RELATOR: Deputado Robério Negreiros

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica 61/2013 foi recebida no Setor de Protocolo Legislativo e lida em 29 de outubro de 2013.

A motivação para apresentação da PELO 61/2013 é adequar as terminologias utilizadas pela Lei Orgânica do Distrito Federal. Além disso, a PELO 61/2013 contempla não só os professores como também os orientadores educacionais.

Na Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a admissibilidade da proposição, o relator da PELO 61/2013, deputado Cláudio Abrantes, considerou que ela preenche os requisitos de constitucionalidade, de juridicidade, de legalidade, de regimentalidade, de técnica legislativa e de redação. E assim foi julgada pela CCJ.

No âmbito desta Comissão Especial, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 210, § 2º, atribui à Comissão Especial a competência para proferir parecer sobre o mérito das propostas de emenda à LODF, ou seja, para julgá-la sob o ponto de vista da conveniência, da oportunidade e da relevância social.

Antes de apresentarmos os argumentos que fundamentam a APROVAÇÃO da PELO 61/2013 na forma Emenda Modificativa anexa, convém confrontar a redação atual do art. 232 da LODF com a redação da PELO 61/2013.

Redação atual – Art. 232	Redação da PELO 61/2013 – Art. 232
§ 1º Os educadores das escolas públicas , bem como os técnicos e auxiliares em exercício nas unidades de ensino que atendam a excepcionais , a crianças e adolescentes com problemas de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade , farão jus a uma gratificação especial, nos termos da lei.	Os profissionais da carreira de magistério público , bem como os técnicos e auxiliares em exercício nas unidades de ensino que atendam a pessoas com deficiências, a crianças e adolescentes em conflito com a lei , farão jus a uma gratificação especial, nos termos da lei.

Observa-se que a proposta de redação da PELO 61/2013, já aprovada na CCJ, altera expressões para melhor caracterizar a população atingida pelo comando normativo. Assim, a expressão **educadores das escolas públicas**, demasiadamente ampla, é substituída por **profissionais da carreira de magistério público**, atingindo especificamente os que se enquadram nessa



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



categoria nos termos da Lei 5.105/2013, isto é, Professores da Educação Básica e Pedagogos-Orientadores Educacionais:

Art. 3º A carreira Magistério Público é composta pelos seguintes cargos:

I – professor de educação básica;

II – pedagogo-orientador educacional.

§ 1º As atribuições dos cargos de que trata este artigo são definidas em ato conjunto da Secretaria de Estado de Administração Pública e da Secretaria de Estado de Educação.

§ 2º Os cargos de professor de educação básica e de pedagogo-orientador educacional organizam-se em padrões, etapas e vencimentos, na forma da tabela definida nos Anexos II, III, IV, V, VI e VII, observados os regimes de trabalho, a habilitação do servidor e as datas de vigência nelas especificadas.

As demais alterações dizem respeito à troca de expressões em desuso em função de acordos internacionais voltados à proteção de pessoas com deficiência, bem como em função dos termos adotados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, a palavra “**excepcionais**” foi substituída por **pessoas com deficiência** e a expressão [crianças e adolescentes] **com problemas de conduta ou de situação de risco e vulnerabilidade** foi substituída por [crianças e adolescentes] **em conflito com a lei**. Ambas as alterações atualizam, corretamente, termos e expressões já superadas, de acordo com a literatura especializada.

A PELO 61/2013, no entanto, deixa intacta a redação de uma parte do parágrafo que parece mais polêmica, relativa ao conjunto da população atingida pela gratificação especial. Tanto a redação original da LODF quanto a redação da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PELO 61 determinam que sejam os trabalhadores **em exercício nas unidades de ensino que atendam a pessoas com deficiências, a crianças e adolescentes em conflito com a lei.**

Essa redação é ambígua, pois nos permite inferir que:

1º) **os profissionais da carreira de magistério público, os técnicos e os auxiliares que atendam a pessoas com deficiências, a crianças e adolescentes em conflito com a lei e**

2º) **os profissionais da carreira de magistério público, os técnicos e auxiliares em exercício nas unidades de ensino que atendam a pessoas com deficiências, a crianças e adolescentes em conflito com a lei.**

Se optarmos pela segunda compreensão, todos os que atuam nas escolas, **[as quais escolas]** atendam a esses alunos devem fazer jus a uma gratificação especial, quando, na verdade, parece ter sido a intenção do legislador que a gratificação seja extensiva apenas aos profissionais (os da carreira de magistério público, os técnicos e os auxiliares) que atendam diretamente a pessoas com deficiências, a crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Não custa mencionar que, hoje, com a ideia de inclusão social de pessoas com deficiência, praticamente 100% das escolas públicas do Distrito Federal têm pelo menos um aluno com deficiência na escola. Desse modo, da forma como está redigido o texto da PELO 61, a gratificação atingiria 100% dos servidores da Secretaria de Estado de Educação lotados nas unidades de ensino que atendam a pessoas com deficiência, ou seja, todas as escolas do Distrito Federal – o que não tem previsão orçamentária alguma.

Portanto, para evitar essa dupla leitura e a rejeição da PELO 61/2013, sugerimos a seguinte redação para o §1º do art. 232 da LODF

§1º Profissionais da carreira de magistério público, técnicos e auxiliares que estejam em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



exercício em unidades de ensino da rede pública e que atendam diretamente a pessoas com deficiência, a crianças e adolescentes em conflito com a lei, farão jus a uma gratificação especial, nos termos da lei.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres membros desta Comissão para **APROVAR** a PELO 61/2013 na forma da Emenda Modificativa apresentada pelo relator.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator